

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1217898 - RS
(2017/0313738-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES
SONHOS DE PIJAMA LTDA - ME
AGRAVANTE : JULIANA MARIA BENHOSSI DIAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO GAMBARIM BENHOSSI
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA -
PE025867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO SEJA APRESENTADA EM MOMENTO DISTINTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL SUPERIOR.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Superior Tribunal de Justiça

Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.898 - RS
(2017/0313738-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SONHOS DE PIJAMA LTDA - ME
AGRAVANTE : JULIANA MARIA BENHOSSI DIAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO GAMBARIM BENHOSSI
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SONHOS DE PIJAMA LTDA - ME contra decisão monocrática proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu de seu recurso por julgá-lo intempestivo, pois não comprovada a existência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Nas razões do agravo, os recorrentes destacam que o Tribunal de origem teria inadmitido seu recurso especial *"em razão do óbice previsto pela Súmula 07 do STJ e não por intempestividade"*. Asseveram que o fato de *"não terem juntado documentos comprobatórios dos feriados ou dos dias não úteis, excluídos da contagem dos prazos, não podem impedir o conhecimento dos recursos"*. Apontam que o sistema do Tribunal Regional Federal *"automaticamente já faz a contagem dos prazos"*, de modo que *"a cópia de tela do andamento processual em questão"* bastaria para comprovar a tempestividade de seu recurso. Entendem que não se poderia *"impor às partes e seus procuradores mais uma obrigação, qual seja, a de juntar documentos para comprovação de fatos que são óbvios ou*

Superior Tribunal de Justiça

que podem ser facilmente constatados sem a necessidade de comprovação documental nos autos", argumentando que exigir prova de que "nos dias de carnaval não houve expediente forense e, portanto não se trata de dia útil. Seria o mesmo que pedir para comprovar que a grama é verde ou que o céu é azul".

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.898 - RS
(2017/0313738-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SONHOS DE PIJAMA LTDA - ME
AGRAVANTE : JULIANA MARIA BENHOSSI DIAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO GAMBARIM BENHOSSI
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO SEJA APRESENTADA EM MOMENTO DISTINTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo não comporta provimento.

Com efeito, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, a Corte Especial deste Tribunal Superior, responsável pela uniformização da jurisprudência desta Corte, solucionando eventuais divergências entre os entendimentos das Seções que a compõem, consolidou a posição de que na vigência do Código de Processo Civil de 2015 não é possível a comprovação da existência de feriado local em momento posterior à interposição do recurso, devendo ser declarada a intempestividade do recurso quando a parte não o faça em momento oportuno. Transcrevo a ementa deste julgado:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.**

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*
- 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".*
- 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.*
- 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao*

CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Destarte, não há que se falar na possibilidade da parte comprovar a tempestividade de seu recurso em momento posterior. Não havendo a comprovação da tempestividade no momento da interposição do recurso, o recurso não deve ser conhecido em virtude da sua intempestividade.

Pontuo que somente os feriados nacionais, previstos nas Leis 662/49 e 6.802/1980, não precisam ser comprovados. Todos os demais feriados, sejam eles estaduais ou municipais devem ser comprovados, pois pertinentes a área restrita do território nacional, constituindo, portanto, feriado local, em contraposição aos feriados nacionais.

Nestes termos, como fora consignado anteriormente, "*a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal*", sendo imprescindível a sua comprovação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.217.898 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0313738-0

Número de Origem:

50525316720164040000 PR-50183253820144047003 50183253820144047003

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SONHOS DE PIJAMA LTDA - ME

AGRAVANTE : JULIANA MARIA BENHOSSI DIAS

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO GAMBARIM BENHOSSI

ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) - PR018098

MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SONHOS DE PIJAMA LTDA - ME

AGRAVANTE : JULIANA MARIA BENHOSSI DIAS

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO GAMBARIM BENHOSSI

ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) - PR018098

MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019